



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045820-19.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAURO WANDERLEY CAMARGO, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os Embargos de Declaração, V,U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1045820-19.2023.8.26.0002/50000
Embargante: Mauro Wanderley Camargo
Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/5ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado.

4. A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

5. Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protetatórios, condeno o embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 2% do valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor-apelado contra o acórdão de fls. 205/210 que deu provimento ao recurso do requerido-apelante.

Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

O embargante arguiu preliminar de nulidade do julgamento por não ter sido intimado do julgamento virtual. Contudo, verifico que pelo teor do disponibilizado no DJe de quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025, Caderno Judicial - 2ª Instância - Entrada e Distribuição - Parte I São Paulo, Ano XVIII - Edição 4149, pg. 3312, foi o autor devidamente intimado da distribuição e da oportunidade de eventual oposição ao julgamento virtual. Assim, caso realmente quisesse apresentar memoriais ou sustentar oralmente, deveria ter se manifestado contra a sessão virtual, o que não fez. Logo, afasto a preliminar suscitada.

Quanto ao acórdão em si, verifico que inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, únicas hipóteses de cabimento dos Embargos, de acordo com o art. 1.022 do CPC.

A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão, como se vê no último parágrafo da fl. 7 destes aclaratórios:

"Considerando a interpretação divergente das teses apresentadas e afronta à legislação federal, requer-se que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes, para que o acórdão seja reformado no sentido de manter a decisão de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, determinando que o plano de saúde custeie a cirurgia robótica indicada, conforme recomendação médica."

O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado, nos termos em que foi exarado.

Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 2% do valor atualizado da causa.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora